

III – para as vagas de Tenente-Coronel BM, uma por antiguidade e uma por merecimento; e

IV – para as vagas de Coronel BM, por antiguidade e merecimento alternado e sucessivamente.

§ 1º Nas promoções previstas nos incisos II e III deste artigo serão aplicadas as seguintes regras:

I – havendo somente uma vaga, será preenchida por antiguidade;

II – havendo apenas duas vagas, serão preenchidas uma por antiguidade e outra por merecimento;

§ 2º **VETADO.**

§ 3º A antiguidade dos aspirantes a oficial será determinada da seguinte forma:

I – aspirantes declarados no intervalo de 30 dias são considerados de uma única turma, sendo a antiguidade determinada pela média final decrescente obtida no curso de formação de oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota e assim sucessivamente;

II – aspirantes declarados em período superior a 30 dias: nesse caso, procede-se à antiguidade em cada turma conforme o disposto no inciso anterior deste artigo e, será considerada mais antiga a turma que, cronologicamente, tiver sido declarada primeiro, seguindo-se as demais.

§ 4º A antiguidade dos 2º Tenentes do Quadro Complementar de Oficiais será determinada pela média final no Curso de Habilitação de Oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota, seguindo-se os demais.

§ 5º Quando o oficial bombeiro militar concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 10. O ingresso na carreira de oficial é feito nos postos iniciais dos respectivos Quadros, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação dos oficiais nos postos iniciais resulta da ordem de classificação no curso correspondente.

§ 2º Não há promoção de oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 11. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é imprescindível que o oficial esteja incluído no Quadro de Acesso correspondente.

Art. 12. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

I – condição de acesso:

- interstício;
- apto em inspeção de saúde; e
- as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

Art. 13. São condições para ingresso nos Quadros de Acessos para Quadro de Oficiais Bombeiros Militares:

§ 1º No Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes:

I – ter completado até a data da promoção, em cada posto, o interstício mínimo de:

- seis meses como Aspirante a Oficial, para o posto de 2º Tenente;
- três anos como 2º Tenente, para o posto de 1º Tenente;
- quatro anos como 1º Tenente, para o posto de Capitão;
- quatro anos como Capitão, para o posto de Major;
- quatro anos como Major, para o posto de Tenente-Coronel;
- três anos como Tenente-Coronel, para o posto de Coronel.

II – ter satisfeito às seguintes condições peculiares:

a) conclusão de Curso de Formação de Oficial Bombeiro Militar, para acesso aos postos de oficiais subalternos e intermediários;

b) conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Bombeiro Militar, para acesso aos postos de oficiais superiores.

§ 2º No Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde:

I – ter completado até a data da promoção, em cada posto, o mesmo interstício mínimo previsto para o correspondente posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes.

II – ter concluído Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Bombeiro Militar, para acesso aos postos de Major e Tenente-Coronel.

§ 3º Nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Engenheiros:

I – ter completado até a data da promoção, em cada posto, o mesmo interstício mínimo previsto para o correspondente posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes.

II – ter concluído Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Bombeiro Militar, para acesso aos postos de Major e Tenente-Coronel.

§ 4º Nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementares:

I – ter completado até a data da promoção o interstício mínimo:

a) de dois anos na graduação de SubTenente, para o posto de 2º Tenente;

b) igual ao previsto no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatente, para a promoção os postos de 1º Tenente e Capitão.

II – ter concluído Curso de Habilitação de Oficiais, para acesso aos postos de oficiais subalternos e intermediários.

§ 5º Para o acesso a qualquer dos Quadros de Oficiais, é necessário ter sido julgado apto na inspeção de saúde.

§ 6º A incapacidade física temporária, verificada na inspeção de saúde, não impede o oficial de ser promovido.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 14. Nos diferentes Quadros somente serão consideradas para as promoções as vagas provenientes de:

I – promoção ao posto superior;

II – passagem à situação de inatividade;

III – demissão;

IV – falecimento; e

V – aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data oficial do óbito; e

III – como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Não haverá promoção quando não houver vagas.

Art. 15. As promoções são efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 18 de julho e 23 de dezembro, obedecendo a calendário estabelecido no Regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A promoção dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

Art. 16. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA).

Art. 17. A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Parágrafo único. Ressalvada a promoção ao posto de Coronel, onde caberá ao Governador escolher dentre os nomes listados no Quadro de Acesso por Merecimento, as vagas para promoção por merecimento serão preenchidas obedecendo rigorosamente à ordem de colocação neste Quadro de Acesso.

Art. 18. Somente se houver vagas para o posto no respectivo Quadro de Oficiais, serão elaborados Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 19. O processamento das promoções é de responsabilidade da Comissão de Promoção de Oficiais, constituída por membros natos e membros efetivos.

§ 1º São membros natos:

a) o chefe do estado maior do Corpo de Bombeiros; e

b) o diretor de pessoal ou BM-1

§ 2º São membros efetivos, 4 (quatro) oficiais superiores BM, indicados pelo Governador do Estado.

§ 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais o Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. Quadros de Acessos são relações nominais de Oficiais de cada Quadro, organizados por postos, para as promoções por antiguidade – Quadro de Acesso por Antiguidade, e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento, previstas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente da antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, na forma do Anexo Único e do Regulamento desta Lei.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 21. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I – deixar de satisfazer as condições estabelecidas no artigo 13;

II – for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

III – for licenciado para tratar de interesse particular;